SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929226 - MG (2025/0156242-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
		EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
		DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a legalidade da busca veicular e a dosimetria da pena aplicada em crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a busca veicular realizada durante fiscalização de trânsito foi legal e fundamentada.
3. A segunda questão em discussão é definir se a dosimetria da pena, com a aplicação da fração mínima de redução, foi adequadamente justificada ou se configura indevido *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abordagem e busca veicular foram justificadas pela ausência de documentos e adulteração da placa do veículo, configurando fundada suspeita conforme o art. 244 do CPP.
5. A dosimetria da pena foi mantida com a redução de 1/6, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, justificada a referida fração pela quantidade de droga apreendida, sem configurar *bis in idem*, pois a quantidade não foi utilizada para aumentar a pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A busca veicular pode ser realizada sem mandado quando há fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP. 2. A quantidade de droga apreendida pode justificar a modulação da causa de diminuição de pena, desde que não utilizada na primeira fase da dosimetria.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti

Documento eletrônico VDA49326833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 817effe8-c3a1-4d8b-bb8e-0d5328904daa

Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.03.2019; STJ, RHC 191.348/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgRg no HC 840.864/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49326833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 817effe8-c3a1-4d8b-bb8e-0d5328904daa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929226 - MG (2025/0156242-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
		EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
		DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a legalidade da busca veicular e a dosimetria da pena aplicada em crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a busca veicular realizada durante fiscalização de trânsito foi legal e fundamentada.

3. A segunda questão em discussão é definir se a dosimetria da pena, com a aplicação da fração mínima de redução, foi adequadamente justificada ou se configura indevido *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abordagem e busca veicular foram justificadas pela ausência de documentos e adulteração da placa do veículo, configurando fundada suspeita conforme o art. 244 do CPP.

5. A dosimetria da pena foi mantida com a redução de 1/6, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, justificada a referida fração pela quantidade de droga apreendida, sem configurar *bis in idem*, pois a quantidade não foi utilizada para aumentar a pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49328453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: e5891f04-7283-4d61-85f6-44b904e9c901

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular pode ser realizada sem mandado quando há fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP. 2. A quantidade de droga apreendida pode justificar a modulação da causa de diminuição de pena, desde que não utilizada na primeira fase da dosimetria.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.03.2019; STJ, RHC 191.348/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgRg no HC 840.864/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL NASCIMENTO SILVA** contra decisão de fls. 671-676, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante explicita que a decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, alegando que a revisão da dosimetria envolveria reexame de fatos e provas (Súmula 7 /STJ) e que a redução em 1/6 estaria devidamente fundamentada.

Argumenta que a abordagem foi aleatória e sem qualquer elemento de fundada suspeita anterior à revista, o que configura violação aos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal. Alega ainda que a decisão monocrática contraria precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça, como os casos HC 767.989/SP e HC 697.262/SP

Além disso, a defesa sustenta que o acórdão recorrido reconheceu que o agravante é primário, possui bons antecedentes, e não integra organização criminosa. Ainda assim, fixou a fração da minorante no mínimo legal (1/6), sob o único fundamento de que foram apreendidos 9kg de cocaína. Tal fundamento, todavia, já foi utilizado na primeira fase da dosimetria para exasperação da pena-base, o que, segundo o agravante, configura *bis in idem.*

A jurisprudência do STJ, conforme citada, indica que, ausentes elementos adicionais, a quantidade e natureza da droga não autorizam, por si só, a fixação da fração mínima da causa de diminuição.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49328453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: e5891f04-7283-4d61-85f6-44b904e9c901

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, “nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

O Tribunal de origem afastou a alegação de ilicitude da busca pessoal e veicular, mediante a seguinte fundamentação:

> "Já de antemão, ressalte-se que a busca veicular é equiparada à pessoal, a qual, nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, dar-se-á "quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo" materiais ilícitos, dentre os quais substâncias entorpecentes.
> Concomitantemente, o art. 244, do mesmo Diploma Legal, estabelece que, em casos tais, "a busca pessoal independerá de mandado".
> Pois bem.
> Consta dos autos que a busca veicular ocorreu após uma fiscalização de trânsito regular. Os ocupantes do veículo não teriam apresentado os documentos pessoais nem os do veículo. Além disso, havia controvérsias nas versões dos réus, sendo constatada na ocasião adulteração na placa do automóvel. O veículo, que exibia a placa QUM6J43, na verdade possuía a placa QUZ0124, com restrição de roubo/furto.
> Diante desse cenário, surgiram as circunstâncias suspeitas que justificaram a intervenção policial, revelando-se posteriormente essencial, pois dentro do veículo foram encontrados aproximadamente 9kg de cocaína e armamento.
> Pautados, portanto, em legítimas razões (justa causa), e não em simples critérios aleatórios, os policiais teriam abordado e, consequentemente, submetido o sentenciado a procedimento de revista, bem como realizada a busca veicular, ocasião em que foi encontrada a droga dentro do veículo.” (e-STJ, fls. 576-577).

No caso, a abordagem ocorreu em razão de regular fiscalização de trânsito, na qual o veículo em que o agravante estava foi abordado pelos policiais militares. A não apresentação de documentos pessoais e do automóvel, bem como em razão das versões controversas do motorista e da passageira, aliados à constatação de adulteração da placa do veículo justificaram a busca veicular.

Com isso, além da confirmação de adulteração da placa do automóvel, foram localizados “no interior do veículo cerca de nove tabletes de cocaína (com cerca de 9Kg), uma pedra de crack (de 72 gramas) e quatro papelotes de cocaína, além de material bélico” (e-STJ, fl. 381), reforçando a regularidade da diligência.

Documento eletrônico VDA49328453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: e5891f04-7283-4d61-85f6-44b904e9c901

Nesse contexto, verifica-se que há circunstâncias suficientes para configurar a "fundada suspeita", apta a justificar a abordagem policial em via pública, estando devidamente demonstrada a justa causa para a busca pessoal e veicular diante do caso concreto em exame.

Corroboram:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso ordinário em interposto por Fabricio Alves Lima contra *habeas corpus* acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem impetrada. O recorrente foi preso em flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/06), após a apreensão de 8,242 kg de maconha em seu veículo durante fiscalização de trânsito realizada pela Polícia Rodoviária Federal. A defesa sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, por falta de fundamentação concreta, e a nulidade da busca veicular que resultou na apreensão da droga.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a busca veicular realizada durante a fiscalização de trânsito foi legal e fundamentada; e (ii) definir se a prisão preventiva do recorrente foi adequadamente justificada, ou se deveria ser substituída por medidas cautelares diversas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A abordagem e busca veicular realizadas pela Polícia Rodoviária Federal encontram-se justificadas pela situação do veículo, que apresentava problemas visíveis de conservação e segurança (tampa da carroceria ausente e para-brisa trincado), configurando fundadas suspeitas que autorizam a busca sem necessidade de mandado, conforme o art. 244 do CPP.
> 4. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a parada de veículos em fiscalização rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, com posterior busca veicular, não viola direitos constitucionais e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, especialmente quando há indícios concretos de irregularidades.
> [...]
> IV. RECURSO NÃO PROVIDO." (RHC n. 191.348/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024);

> "AGRAVO REGIMENTAL NO TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS.* BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse

Documento eletrônico VDA49328453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: e5891f04-7283-4d61-85f6-44b904e9c901

de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

2. Não há ilegalidade na busca veicular realizada, haja vista a parada do veículo em regular fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, que transportava grande quantidade de dinheiro no banco de trás, justificando maior fiscalização, com descoberta de inscrições e referências ao tráfico de drogas, além da tentativa de suborno dos agentes, sem evidenciar flagrante ilegalidade na conduta dos agentes estatais.

3. "Para se desconstituir as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 834.393/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, " Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 888.808/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

Em relação à dosimetria, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o dessa redução, os Tribunais quantum Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

No caso, o Tribunal manteve a redução da pena em 1/6, nos termos do art. 33, a quo § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, a defesa do apelante pugnou pela aplicação da fração redutora máxima pelo reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, prevista no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas.

Documento eletrônico VDA49328453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: e5891f04-7283-4d61-85f6-44b904e9c901

> Todavia, melhor sorte não lhe assiste.
> Isso porque, o d. Magistrado Sentenciante já foi por demais benevolente ao aplicar o de redução de 1/6, especialmente diante da quantidade de drogas quantum arrecadadas, aproximadamente 09kg de cocaína, substância proscrita, de alto poder viciante, e de alta potencialidade lesiva." (e-STJ, fl. 580).

Como se observa, a incidência da minorante em 1/6 foi justificada na quantidade da droga apreendida – cerca de 9 quilos de cocaína –, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte.

E, diversamente do explicitado pela defesa, as instâncias ordinárias não utilizaram a quantidade da droga apreendida para aumentar a pena na primeira fase da dosimetria, tanto que o Juízo singular explicitou que "a natureza e a quantidade de narcóticos transportados, embora exorbitantes, não merece ensejar o recrudescimento de pena base para que se evite o *bis in idem*, haja vista que tal questão já foi sopesada quando da quantificação da fração redutora atinente ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06" (e-STJ, fl. 396).

Desse modo, apresentados motivos idôneos para o índice definido, a alteração desse *quantum* é questão afeta à atividade discricionária do julgador, que só pode ser revista quando verificada sua desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

A respeito, os seguintes precedentes que respaldam esse entendimento:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO), COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Hipótese em que se verifica objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar que o Agravante fora visto contando dinheiro em local conhecido pela prática da mercancia ilícita, tendo empreendido fuga ao avistar os policiais militares.
> 2. "[N]ão se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 784.256/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 27/04/2023).
> 3. Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, tenha reafirmado o

Documento eletrônico VDA49328453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: e5891f04-7283-4d61-85f6-44b904e9c901

entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial, ressalvou-se a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

4. No caso, a expressiva quantidade de entorpecentes atribuídos ao Agravante justifica a redução da pena à razão de 1/6 (um sexto), cabendo observar que a pena-base não foi exasperada na primeira fase sob o mesmo fundamento, de modo que não há falar em *bis in idem.*

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 873.632/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EM 1 /6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, encontra-se justificada a redução de 1/6 da pena por incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas (110 microtubos contendo cocaína, 41 porções de maconha, 15 pedras de crack e 10 comprimidos de ecstasy). Destaque-se que a quantidade droga apreendida não foi utilizada na primeira fase da dosimetria.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 840.864/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Ademais, vale lembrar que "o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "[o] juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, como ocorreu no caso concreto" (HC nº 115.149/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/5/13)" (RHC 133.974, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, PUBLIC 3-3-2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49328453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: e5891f04-7283-4d61-85f6-44b904e9c901

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0156242-0

AgRg no AREsp 2.929.226 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011028520238130334 10000242687820004 11028520238130334

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
		EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
		DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	IZADORA VALDIRA ALVES GONTIJO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
		EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
		DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49317741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/08/2025 17:42:09
Código de Controle do Documento: 1EF772D9-3325-4474-879E-B6B0EC04994C